

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	2
Corregedoria Nacional.....	23

PRESIDÊNCIA

DECISÃO DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCESSO nº 19.00.1000.0003444/2021-87

DECISÃO

Como resultado da integração entre órgãos imbuídos da proteção do meio ambiente, a Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), juntamente com a Advocacia-Geral da União (AGU), unem-se para a edição de Resolução Conjunta que visa a instituir o painel interativo nacional de dados ambiental e interinstitucional, denominado Sirenejud, nos termos do documento SEI 0498536.

A iniciativa tem como desiderato reunir na plataforma informações sobre ações judiciais, cíveis, criminais e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) que versem sobre a temática ambiental, congregando e consolidando registros das três instituições envolvidas, de modo a se consolidar uma base de dados estruturada de forma apta a oferecer subsídios para atuação na tutela do meio ambiente.

A plataforma propiciará o mapeamento das áreas objeto de demandas ambientais, sendo imperioso, para tanto, que os órgãos do Poder Judiciário, os Ministérios Públicos e a Advocacia-Geral da União mantenham em seus sistemas eletrônicos informações que identifiquem o local do dano ambiental objeto da ação judicial e do TAC.

Nesse sentir, é inequívoco que o Sirenejud se trata de relevante ferramenta de monitoramento que poderá auxiliar e orientar as ações do Ministério Público brasileiro, convergindo para contribuir com o aprimoramento do exercício da função ministerial em assunto afeto ao meio ambiente, cuja proteção é tão cara à toda a sociedade. Além disso, não se pode perder de vista que o painel também funcionará como facilitador para o intercâmbio de informações e a interlocução entre as unidades do Ministério Público que atuam na área e as instituições públicas partícipes, igualmente responsáveis pela promoção da defesa ambiental.

Considerando o exposto e tendo em vista que a matéria impõe atuação expedita da Presidência, em face da previsão de submissão da matéria à análise do colegiado do CNMP e do CNJ na sessão conjunta designada para o próximo dia 15 de junho, conforme Portaria CNMP-PRESI nº 107, de 10 de junho de 2021 (0498518), o que

inviabiliza a adoção do regular trâmite regimental, com supedâneo no art. 12, inc. XXVIII, do Regimento Interno desta Casa, aprovo a Resolução Conjunta que dispõe sobre a instituição do Sirenejud, submetendo-a a referendo do Plenário na referida sessão.

Brasília, 10 de junho de 2021.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 02 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00327/2021-87

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Ministério Público Federal

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. RELATOS DE FALTA DE INFRAESTRUTURA URBANA (AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA) E DE REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADE COMERCIAL EM IMÓVEL PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL COMO AGENTE FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS AO ESTADO E AO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Ceará que tem por objeto a apuração de relatos de falta de infraestrutura urbana (ausência de fornecimento de água e energia elétrica) e de regularização de atividade comercial em imóvel pertencente ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

II – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas no âmbito do PMCMV. Precedentes do STF e STJ. No caso dos autos, atuou o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, como financiador, o que afasta a competência federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.

III – A situação relatada nos autos não diz respeito à aplicação de verbas federais do Programa Minha Casa, Minha Vida, mas à execução de serviços públicos de responsabilidade do Estado e do Município. Com efeito, não há indícios para a caracterização de desvio ou de apropriação destes recursos ou sua má destinação pelo ente ou mesmo elementos que identifiquem irregularidades ocorridas no cadastro e na seleção dos beneficiários.

IV – Em tais circunstâncias, o Plenário deste CNMP já decidiu ter atribuição do Ministério Público estadual (CA nº 1.00375/2021-00. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 27/04/2021. Publicado em 29/04/2021 e CA nº 1.00353/2021-04. Rel. Cons. Sandra Krieger. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021.)

V – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo

com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00392/2021-20

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Alagoas

Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM MAR TERRITORIAL. ART. 54, § 2º, V, OU ART. 54, CAPUT, E ART. 60, DA LEI Nº 9.605/1998. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS FEDERAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE DANOS A BENS OU DE VIOLAÇÃO A INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PAPEL DESEMPENHADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

I – Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Alagoas.

II – Inquérito Policial instaurado para a apuração de suposto crime ambiental decorrente de danos causados por obra financiada com recursos federais advindos da Caixa Econômica Federal, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

III - A preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal. Na hipótese de crime ambiental, a Justiça Federal será competente para processar e julgar a ação penal, atraindo a atuação do Ministério Público Federal, quando caracterizada real lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, em conformidade com o art. 109, IV, da Constituição Federal.

IV – Não constatada a ocorrência de danos a bens ou de violação a interesses diretos e específicos da União, o deslocamento da apuração ao MPF demanda a possibilidade de responsabilização da CEF pelos eventuais danos ambientais.

V – Nos termos da jurisprudência do STJ, para a responsabilização da CEF por dano ambiental causado da pela obra é imprescindível sua atuação na elaboração do projeto, mormente em se tratando de direito penal que inadmite a responsabilidade objetiva.

VI - Ausentes elementos nos autos a indicar a atuação da CEF na elaboração do projeto referente à obra de construção do empreendimento, resta afastada, ao menos neste momento, a possibilidade de responsabilização da empresa pública federal pelos fatos noticiados.

VII - Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Alagoas, o suscitado, para apurar os fatos indicados

no Inquérito Policial., tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.
Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00420/2021-37

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República no Estado de Sergipe

Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. INTERESSE FEDERAL. PREDECENTES DO CNMP E DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Sergipe que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

II – O caso dos autos diz respeito a irregularidades no cadastramento de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida, do governo federal e, consoante já decidido pelo Plenário do CNMP, mostra-se evidente o interesse federal na matéria.

III – Por haver interesse da União, é necessário o exame das circunstâncias fáticas pelo MPF, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal (PP nº 1.00237/2021-96. Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr. Julgado em 13/04/2021. Publicado em 15/04/2021). Esse posicionamento é calcado em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema (ACO nº 1.463-AgR, ACO nº 2.166, ACO nº 2289 e ACO nº 2600).

IV – Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, para apurar os fatos indicados no Inquérito Policial, e determinar a remessa dos autos ao Parquet federal, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)
Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00461/2021-79

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Requerido: Procuradoria da República no Estado de Pernambuco

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELÉM DE MARIA.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PALMARES.

IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS ADVINDOS DO PNATE. CONTRATAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO ESSENCIAL AO REPASSE DOS VALORES PELO FNDE.

I – Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal.

II – Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades referentes à utilização indevida de recursos federais oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar decorrente de contratação de veículos para transporte escolar em desconformidade com as exigências dos órgãos de trânsito.

III – O declínio de atribuição pelo órgão suscitado fundamentou-se na inviabilidade de prosseguimento da apuração do objeto originário do procedimento e do surgimento de novas irregularidades sob a atribuição, em tese, do Parquet estadual.

IV – Reconhecida pelo MP/PE a sua atribuição quanto aos fatos novos, diante da ausência de promoção de arquivamento formal pelo membro do MPF, remanesce a análise por este Conselho Nacional quanto à definição do órgão ministerial responsável pela apuração das irregularidades decorrentes da utilização indevida de recursos do mencionado programa nacional.

V – Nos termos da jurisprudência pátria, cabe ao Ministério Público Federal a apuração de irregularidades relacionadas à execução dos programas e ações governamentais indicados, à aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e à consecução dos objetivos traçados a partir dessas políticas públicas.

VI – Ao dispor sobre os critérios e as formas de transferências dos recursos do PNATE, o FNDE determina a necessidade de observância das normas de trânsito pelos terceiros a serem contratados pelos entes beneficiados para a prestação do aludido serviço de transporte.

VII – Tendo em vista que a inobservância dessas regras no momento da contratação enseja a suspensão pela autarquia federal dos repasses aos entes e que as irregularidades objeto do inquérito civil impactam de modo relevante a execução da referida política nacional, atividade que não se limita à transferência dos recursos, abrangendo também a avaliação e o controle de sua aplicação, verifica-se a existência de interesse a atrair a atuação do Parquet federal.

VIII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal, o suscitado, para apurar as irregularidades noticiadas no Inquérito Civil, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 02 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta

Conselheiro Nacional

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00405/2021-16

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DA BAHIA E A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA CONSISTENTE NA FORMAÇÃO DE CARTEL POR SINDICATOS DE CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES PAULISTAS, BEM COMO DE ESTADOS DO SUL/SUDESTE, COM A SUPOSTA CONVÊNCIA DAS MAIORES MONTADORAS INSTALADAS NO PAÍS (FIAT, VOLKSWAGEN, GM E FORD), PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA DOS PARTICIPANTES DO CARTEL EM PREJUÍZO DOS CEGONHEIROS E TRANSPORTADORES BAIANOS AUTÔNOMOS. PRECEDENTES STF E STJ. ORIENTAÇÃO Nº 09 DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDÍCIOS DE UM ESQUEMA DE ÂMBITO INTERESTADUAL, COM PROPENSÃO A PREJUDICAR SETOR ECONÔMICO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA NACIONAL. ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA REGIONAL NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).
2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica, consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo Estados do Sul/Sudeste, com a suposta convência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), para contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos.
3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal de Âmbito Regional, com sede em Camaçari, por entender que “os fatos narrados naquela ação civil dão conta de um suposto esquema que opera em âmbito nacional, não somente na Ford Camaçari, mas atuante nas outras três unidades da Ford em São Paulo e em todas as demais montadoras que operam no Brasil, em conjunto com uma associação e um sindicato, com reflexos em vários Estados membros, tratando de infração administrativa contra a ordem econômica prevista pelo art. 36, inciso I, da Lei nº 12529/11 (...)”, o que culminaria em atribuição do MPF.
4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito”.
5. Indícios de um esquema de âmbito nacional, com propensão a prejudicar setor econômico estratégico para a economia nacional. Envolvimento de vários estados da federação. Interesse Federal configurado.
6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Federal para apurar suposta prática de crime contra a ordem econômica consistente na formação de cartel por sindicatos de cegonheiros e transportadores paulistas, abrangendo

Estados do Sul/Sudeste, com a suposta convivência das maiores montadoras instaladas no país (Fiat, Volkswagen, GM e Ford), visando a contratação exclusiva dos participantes do cartel em prejuízo dos cegonheiros e transportadores baianos autônomos. Precedentes do STF e STJ. Orientação nº 09, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, a ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo) para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal - (Procuradoria Regional no Município de São Bernardo do Campo), para oficiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.000.001867/2018-79 (Notícia de Fato MPE-BA nº 3.9.66126/2018), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00709/2021-47

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF E STJ. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MIRANTE/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no município de Mirante/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no município de Mirante/BA), surgido no bojo dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019).

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.
5. Ausência de indícios de qualquer malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.
6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, concernentes ao período de 1998 a 2006, no Município de Mirante/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.
7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA) para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.78897/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Mirante/BA), para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000311/2020-10 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.78897/2019), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00710/2021-07

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE PLANO DE APLICAÇÃO DE VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF, A SEREM PAGOS A DESTEMPO, RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE 1998 A 2006, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018, DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL) DO MPF. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE DE CONTROLE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DO FUNDEF. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO PRIMA FACIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POÇÕES/BA, COM ABRANGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA/BA). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), surgido no bojo

dos autos do Procedimento Preparatório MPF nº 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA nº 707.9.77329/2019).

2. A referida notícia de fato foi instaurada com o objetivo de fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, pagos a destempo, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA.

3. Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA, por entender que “os recursos em questão são do FUNDEF e pagos a destempo por força de decisão da Justiça Federal, razão pela qual a matéria se inseriria na esfera de interesse direto da União”, o que culminaria em atribuição do MPF.

4. Conflito Suscitado pelo MPF no sentido de que “não há nenhum elemento que evidencie que o interesse federal tenha sido sofrido qualquer lesão ou esteja na iminência de sofrê-la. Ao contrário, há uma situação que atrai a ordinária atribuição fiscalizatória do Ministério Público Estadual sobre os municípios, que, dada as peculiaridades concretas, deve preponderar sobre o suposto resguardo de um interesse federal que sequer materializou-se”.

5. Ausência de indícios de malversação de recursos oriundos do FUNDEF, razão pela qual não se cogita em lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

6. Reconhecida a atribuição do Ministério Público Estadual para fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB, adimplidos de forma extemporânea, relativamente ao período de 1998 a 2006, no Município de Bom Jesus da Serra/BA. Precedentes do STF, STJ e desta Corte de Controle.

7. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA), para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 707.9.77329/2019.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Poções/BA, com abrangência no Município de Bom Jesus da Serra/BA) para officiar nos autos do Procedimento Preparatório MPF no 1.14.007.000313/2020-17 (Notícia de Fato MPE-BA no 707.9.77329/2019), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00429/2021-20

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ)

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE DE VERBA FEDERAL. VERBA FEDERAL INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 209 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DOIS VIZINHOS). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Paraná), surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.
2. O referido inquérito foi instaurado a partir da remessa da Peça de Informação MPF PRM/FB nº 1.25.010.000152/2013-91, oriunda do MPF, com o fito de apurar irregularidades no uso de “barracões” construídos mediante recursos provenientes do Orçamento Geral da União, no município de Dois Vizinhos/PR.
3. Declínio de atribuição promovido pela Procuradoria da República no Estado do Paraná por entender que “uma vez cumprido o objeto do repasse, que era a construção, feita de acordo com o projeto então estabelecido, a obra pronta passa a ser patrimônio do Município, incorporação que atrai a incidência do entendimento resumido no enunciado 209 da Súmula do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.
4. Conflito suscitado pelo MPPR sob a assertiva de que “a fiscalização foi realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, diretamente vinculado à União. Ademais, a própria União figura como Contratante no Contrato de Repasse nº 166266-07/04/MAPA/CAIXA, atraindo assim, a competência da Justiça Federal para eventual análise de restituição de valores”.
5. In casu, não havendo nos autos informações acerca de eventual desvio na aplicação dos valores objeto dos contratos de repasse em análise, porquanto constatado que as verbas federais foram efetivamente utilizadas para a finalidade colimada, com contas prestadas e aprovadas perante as instituições intervenientes, bem como incorporadas as obras ao patrimônio do ente municipal, de rigor a incidência da Súmula 209, do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”.
8. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos), para atuar no Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná (1ª Promotoria de Justiça de Dois Vizinhos/PR), para atuar nos autos do Inquérito Civil MPPR – 0048.14.000048-9, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

ACÓRDÃOS DE 08 DE JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00383/2021-30

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Espírito Santo

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00517/2021-03

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NOTÍCIA DE FATO E INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES E NEPOTISMO NA DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS NO SEST SENAT. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENTIDADE DO SISTEMA “S”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. SÚMULA 516 DO STF. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades e nepotismo na distribuição de cargos no SEST SENAT, com favorecimentos pessoais nas indicações, sem a realização de processos seletivos para preenchimento de vagas.

II – O Supremo Tribunal Federal, na esteira do enunciado de sua Súmula nº 516, consolidou o entendimento no sentido de que compete à Justiça estadual processar e julgar as ações que envolvam os chamados Serviços Sociais Autônomos, por serem entes da natureza privada e desvinculados da Administração Pública direta ou indireta. Precedentes do STF e do CNMP.

III – Não se vislumbram peculiaridades aptas a infirmar o entendimento dominante, deslocando a atribuição para o Ministério Público Federal, já que são relatadas irregularidades na distribuição de cargos no âmbito interno da entidade, que devem ser apreciadas pelo Ministério Público estadual.

IV – Procedência do pedido formulado pelo órgão suscitante no CA nº 1.00383/2021-30 e improcedência do pedido formulado no CA nº 1.00517/2021-03. Conflito resolvido com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil, e determinar a remessa de ambos os autos ao Parquet estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante no Conflito de Atribuições nº 1.00383/2021-30 e improcedente o pedido formulado no Conflito de Atribuições nº 1.00517/2021-03, para resolvê-los com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para apurar os fatos indicados na Notícia de Fato e no Inquérito Civil e determinar a remessa de ambos os autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00585/2021-18

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará

Requerido: Procuradoria da República no Estado do Ceará

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR CONSTRUTORAS E INCORPORADORAS EM DESFAVOR DE ADQUIRENTES DE IMÓVEIS EM EMPREENDIMENTOS FINANCIADOS COM RECURSOS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.

ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DO BANCO DO BRASIL COMO MEROS AGENTES FINANCEIROS.

- I - Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o Ministério Público Federal.
- II - Inquérito Civil instaurado para apuração de supostas irregularidades praticadas por construtoras e incorporadoras em desfavor de adquirentes de imóveis em empreendimentos financiados com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
- III – Na hipótese de vícios na construção de imóvel cuja aquisição foi financiada com recursos advindos do PMCMV, a demonstração do interesse a ensejar a legitimidade da atuação do Parquet federal demanda a atuação da CEF como executor de políticas públicas e não somente como agente financeiro. Precedentes do STF e do STJ.
- IV- No caso dos autos, a empresa pública, assim como o Banco do Brasil, atuou tão somente como mero agente operador do financiamento para a aquisição de unidade habitacional.
- V – Sociedade de economia mista, a participação do Banco do Brasil no financiamento dos imóveis, ainda que no âmbito do PMCMV, não atrai a atuação do Ministério Público Federal, consoante Súmulas 42 do STJ e 556 do STF.
- VI - Pedido julgado improcedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam improcedente o pedido formulado pelo órgão suscitante para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

Sebastião Vieira Caixeta
Conselheiro Nacional

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00220/2021-66

Relator: Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta

Requerente: Procuradoria da República - Minas Gerais

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APURAÇÃO DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. ESTUDANTES BENEFICIADOS POR FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES) DE 100% DO VALOR DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES IMPUTÁVEIS À UNIÃO, NO ATUAL ESTÁGIO DAS INVESTIGAÇÕES. EVENTUAL AÇÃO DEVERÁ SER PROPOSTA CONTRA A FACULDADE PARTICULAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

- I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais que tem por objeto apurar cobrança indevida de parcela extra, por instituição de ensino superior particular, de alunos que foram beneficiados com financiamento estudantil no percentual de 100% do curso pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).
- II – Verifica-se da análise da Lei nº 10.260/2001, dispondo sobre o FIES, que o valor total do curso já está previsto no contrato de financiamento estudantil, com a forma de reajuste durante todo o período do curso, vedada a cobrança

de valores adicionais pela IES aos estudantes.

III – Apesar da existência de recursos federais no financiamento concedido aos alunos, a questão posta em controvérsia não diz respeito à malversação de tais verbas, mas à cobrança abusiva, pela instituição de ensino superior privada, de valores adicionais a estudantes que não possuem a obrigação contratual de arcar com tais parcelas.

IV – Nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se trata de: (I) registro de diploma perante o órgão público competente (inclusive credenciamento perante o MEC); ou (II) mandado de segurança. Por outro lado, não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos (essas causas, portanto, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual). Jurisprudência do STJ e deste CNMP.

V – Eventuais divergências que porventura existam entre a instituição de ensino superior e o MEC devem ser dirimidas entre eles por iniciativa da faculdade particular que se sinta eventualmente violada no bojo do contrato, não invocando a tutela do Ministério Público. Por outro lado, a cobrança de valores adicionais feita pela IES diretamente aos estudantes, conforme verificado pelo Promotor de Justiça José Cícero Barbosa da Silva Junior e disposto no art. 4º da Lei nº 10.260/2001, é abusiva e merece apuração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI – Se no decorrer da investigação for verificada possível irregularidade imputável à União, que legitime sua inclusão no polo passivo da demanda a ser ajuizada ou a utilização de outros meios extrajudiciais de solução de controvérsias de atribuição do Ministério Público, nada obsta a realização, de forma fundamentada, de novo declínio de atribuição ao MPF, por fato superveniente, o qual deverá, nesse caso, assumir a condução do inquérito.

VII – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgam procedente o pedido formulado pelo órgão suscitante, para resolvê-lo com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o suscitado, para apurar os fatos indicados no Inquérito Civil, no estágio atual das investigações, e determinar a remessa dos autos ao Parquet estadual, tudo nos termos do voto Conselheiro Relator.

Brasília/DF, 08 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA

Conselheiro Nacional do Ministério Público

Pedido de Providências – PP nº 1.00381/2021-22

Requerente: Corregedoria Nacional

Requerido: Luciana Loureiro Oliveira

Advogados: Felipe de Oliveira Mesquita (OAB 34.673/DF); André Fonseca Roller (OAB 20.742/DF); Fernando Gaião Torreão de Carvalho (OAB 20.800/DF)

Relatora: Fernanda Marinela de Sousa Santos

E M E N T A PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO PARA INVESTIGAR EVENTUAL ATO CONTRÁRIO

AO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE. ART. 6º, §9º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de petição aviada pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional do Ministério Público Rinaldo Reis Lima, em que relata que, em 15 de março do corrente ano, a Exma. Sra. Conselheira Nacional Sandra Krieger Gonçalves recebeu ofício subscrito pela Exma. Sra. Procuradora da República Luciana Loureiro Oliveira, que responde pelo 2º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica da Procuradoria da República no Distrito Federal.
2. Pugna que seja reconhecida “a impossibilidade de instauração de procedimentos investigatórios cíveis por parte de membros do Ministério Público em face de Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público”.
3. Assim como consignado na decisão liminar, o Supremo Tribunal Federal decidiu que os agentes políticos, à exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade (AgR-Pet. nº 3240/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 10/05/2018).
4. Fundamentou a decisão liminar a regra do art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil. Na espécie, o descumprimento da exigência foi reconhecido pela própria Procuradora requerida e ensejou a instauração da RD nº 1.00344/2021-05, atualmente em trâmite na Corregedoria Nacional.
5. Pedido de Providências julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE a fim de reconhecer o duplo regime sancionatório dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público e determinar que Procedimentos relacionados à apuração cível de atos contrários ao ordenamento jurídico supostamente cometidos por aqueles agentes políticos sejam submetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República em cumprimento ao art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de Providências a fim de reconhecer o duplo regime sancionatório dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público e determinar que Procedimentos relacionados à apuração cível de atos contrários ao ordenamento jurídico supostamente cometidos por aqueles agentes políticos sejam submetidos ao Exmo. Procurador-Geral da República em cumprimento ao art. 6º, § 9º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Brasília/DF, 8 de junho de 2021.

Conselheira FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS

Relatora

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01046/2020-42

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 218/01032/2018.
2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, VIRGÍNIA MOURA ESTEVÃO, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), para a conta corrente de titularidade de GRACIELE DE SOUZA E SILVA, em 01 de agosto de 2018, localizada na Comarca de São Paulo/SP.
3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida.
4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP.
5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, autuado sob o nº.1506559-79.2019.8.26.0050.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu do “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para oficiar nos autos do Inquérito Policial nº 218/01032/2018, originalmente em trâmite perante o Foro Central Criminal de Barra Funda da Comarca de São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00889/2020-59

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. AGÊNCIA DESTINATÁRIA DO DEPÓSITO. PRECEDENTES STJ E CNMP. CONFLITO RESOLVIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado de São Paulo, surgido no bojo da persecução penal dos fatos noticiados no Inquérito Policial nº 040-04761/2013.
2. O referido inquérito foi instaurado com o objetivo de investigar a suposta prática de delito de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, tendo como vítima, MACY ALVES VANNI, a qual, em tese, induzida a erro, efetuou transferência bancária no valor de R\$ 3.327,62 para a conta corrente nº 21.983-5, agência 3572-6, do Banco do

Brasil, de titularidade de SAMUEL SILVA DOS SANTOS, em 19 de novembro de 2013, localizada na Comarca de São Paulo/SP.

3. O crime de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal se consuma com a obtenção da vantagem indevida.

4. Todavia, segundo a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e albergada por esta Corte de Controle, nas hipóteses em que o delito de estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, o que, no caso dos autos, corresponde à Comarca de São Paulo/SP.

5. Conflito negativo de atribuições CONHECIDO para DECLARAR, com fundamento no art. 152-G do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, por unanimidade, conheceu o “Conflito de Atribuições”, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (84ª Promotoria de Justiça Criminal de São Paulo) para officiar nos autos do Inquérito Policial nº 040-04761/2013 (Procedimento MPRJ nº 2019.00364836), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO

PROCESSO Nº 1.00133/2021-36

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

RECORRENTE: Carlos Ernandes Sampaio de Oliveira

RECORRIDO: Conselheiro Luciano Nunes Maia Freire e Conselheira Fernanda Marinela

E M E N T A RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO E DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA POR CONSELHEIROS DO CNMP. DIGNIDADE CONSTITUCIONAL DO CNMP E DO CNJ RECONHECIDA PELO STF. INSINDICABILIDADE ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR DE AGENTES QUE OCUPAM CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA PROCESSAR DISCIPLINARMENTE SEUS PRÓPRIOS CONSELHEIROS. AUSÊNCIA DE QUAISQUER PROVAS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU DE ILÍCITO PENAL NA CONDUTA DOS RECORRIDOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face de decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional que arquivou notícia de fato decorrente de representação formulada pelo recorrente contra Conselheiros do CNMP.

2. Compete ao STF julgar causas relativas aos conselhos constitucionais – Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça (precedentes STF: ADI 4412, Pet 4770 e Rcl 33459). Essa nova orientação do STF reconhece a dignidade constitucional do CNMP e do CNJ, além de impedir a formação de orientações jurisprudenciais diferentes nos diversos plexos da Justiça Federal em relação a atos desses colegiados.

3. No âmbito administrativo-disciplinar, as supostas infrações funcionais cometidas pelo Procurador-Geral da República e pelos Conselheiros do CNMP não se sujeitam ao poder correccional deste órgão.

4. Das alegações genéricas e superficiais constantes da petição inicial, bem como da documentação anexada pelo recorrente aos autos, não se verifica lastro probatório mínimo a indicar qualquer suspeita de infração disciplinar na conduta dos recorridos ou a configurar possível prática dos crimes de prevaricação e condescendência criminosa.
5. Não é admissível que se utilize deste Conselho Nacional para se dar vazão ao constrangimento de conselheiros, muita vez sem consequência e sem punição aos que o levam a efeito. É nesse sentido que se faz necessária uma resposta contundente e firme de todo o Colegiado contra esses abusos cometidos em nome do direito de petição. Precedente firmado para esse tipo de postulação seja doravante arquivada pela Corregedoria Nacional, sem submissão ao Colegiado, ainda que com posterior recurso, com a necessária baixa na distribuição.
6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso Interno em Notícia de Fato, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 8 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00144/2020-44 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REFERENDO DE AVOCAÇÃO)

EMBARGANTES: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA (OAB/MG Nº 58.400)

EMBARGADA: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE REFERENDOU A AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO AVOCADO APÓS O REFERENDO. A APURAÇÃO DA CORREGEDORIA LOCAL NÃO LIMITA OU VINCULA A ATUAÇÃO DISCIPLINAR DO CNMP, BEM COMO NÃO IMPEDE A AVOCAÇÃO DE PROCESSOS. COMPETÊNCIA DISCIPLINAR ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP. PRECEDENTES DO STF. TENTATIVA DE REDISCUSÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE FUNDAMENTOS PARA A AVOCAÇÃO, O QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP que referendou a avocação de Processo Administrativo Disciplinar instaurado na origem em desfavor de membros do Ministério Público do Estado do Minas Gerais.
2. Caso a proposta de avocação de processo administrativo seja formulada no bojo de Reclamação Disciplinar, não há exigência regimental de distribuição de um novo procedimento a um Conselheiro Relator para a discussão da matéria, cabendo ao próprio Corregedor Nacional submeter sua decisão monocrática à apreciação do Plenário. Após o referendo da decisão avocatória, o procedimento avocado será distribuído a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, do RICNMP.
3. Não há obrigatoriedade de abertura de prazo para nova manifestação dos reclamados após a decisão monocrática de avocação proferida em sede de Reclamação Disciplinar, sendo-lhes facultada a realização de sustentação oral

quando do julgamento do referendo em Plenário.

4. Regularidade da tramitação da Reclamação Disciplinar, com respeito ao devido processo legal, assim como aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Dentre outros fundamentos, consignou-se no voto condutor do acórdão a potencial infração disciplinar e o risco de prescrição da pretensão punitiva, sem que isso represente a antecipação de juízo meritório acerca da procedência, ou não, das imputações constantes do Processo Administrativo Disciplinar avocado. 6. Compete ao Relator do Processo Administrativo Disciplinar avocado apreciar o enquadramento legal das supostas condutas infracionais, assim como a ocorrência de eventual prescrição, submetendo os aspectos meritórios do feito à deliberação do Plenário do CNMP.

7. A competência disciplinar do CNMP, que engloba o poder de avocação, é originária, autônoma e concorrente, não estando vinculada à suficiência, ou não, da apuração desenvolvida no Órgão correicional local. Admitir-se o contrário significaria conferir ao CNMP a qualidade de instância disciplinar subsidiária em relação às Corregedorias de cada Ministério Público.

8. Evidente intento de rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Impossibilidade. Enunciado CNMP nº 10/2016.

9. Desprovisionamento dos Embargos de Declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material capaz de modificar o acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, mantendo-se inalterada a decisão que referendou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria CGMP n.º 76/2020) instaurado em desfavor de membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto do Relator.

Brasília – DF, 08 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 9 DE JUNHO DE 2021

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00602/2021-26

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Requerente: Pedido de Sigilo

Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PEDIDO DE SIGILO INDEFERIDO. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A publicidade dos atos processuais é garantia constitucional cristalizada nos artigos 5º, inciso LX e 93, inciso IX, da Constituição Federal, por meio da qual é assegurado o controle dos atos processuais pela sociedade. A concessão de sigilo dos atos e informações processuais é medida de cunho excepcional e somente admitida mediante devida comprovação.

2. No caso concreto, o deferimento de sigilo dos dados da parte autora não se mostrou viável, uma vez que não demonstrado qualquer situação concretamente excepcional que justificasse a sua concessão e, sobretudo, porque a sua identificação revelava-se imprescindível para a identificação de sua representação feita no Parquet requerido.

3. O procedimento administrativo perante o CNMP deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando a parte autora,

regularmente intimada da decisão de indeferimento do sigilo, permanece silente quanto ao intento de prosseguir no feito.

DECISÃO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 43, inciso IX, alínea “b” do RICNMP, considerando o desinteresse da parte autora em dar seguimento à demanda, julgo extinto o presente Pedido de Providências, sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos.

Brasília-DF, 09 de junho de 2021.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

PROCESSO nº 19.00.4007.0008832/2020-17/CIJE

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00811/2020-06

Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pelo Promotor de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dr. Felipe Teixeira de Neto, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo

Brasília, 09 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCESSO nº 19.00.4007.0008839/2020-22/CIJE

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO

Procedimento: 1.00799/2020-68

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Acompanhamento dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente (FIA)

DECISÃO

Acolho parecer exarado pela Promotora de Justiça e Membro Auxiliar da Comissão da Infância, Juventude e Educação, Dra. Andrea Teixeira de Souza, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

2. Determino, pois, o arquivamento do procedimento nos termos do artigo 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Brasília, 09 de junho de 2021.

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Presidente da Comissão da Infância, Juventude e Educação
Conselheiro Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 11 JUNHO DE 2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00489/2021-058

RELATOR: CONSELHEIRO OSWALDO D'ALBUQUERQUE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS PARA O CONHECIMENTO DO FEITO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO COMANDO EMERGENTE DO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA "A", DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se de procedimento instaurado com o fito de solucionar possível conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. Instado a se manifestar, a fim de acostar documentos mínimos necessários para o conhecimento do feito, o órgão suscitante (MPSP) deixou transcorrer in albis o prazo para pronunciamento.
3. No caso em apreço, ante a inércia do Requerente em acostar aos autos documentos mínimos necessários para o conhecimento do feito, o arquivamento do presente Conflito de Atribuições é medida que se impõe, a teor do artigo 36, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.
4. Arquivamento do presente Conflito de Atribuições, nos termos de comando emergente do artigo 43, IX, alínea "a", do Regimento Interno CNMP.

DECISÃO

(...)

13. Por oportuno, imperioso consignar que este Relator aguardou um prazo 3 (três) vezes superior ao determinado, a fim de que o Requerente juntasse ao feito os documentos cabíveis para a identificação do suposto conflito negativo de atribuição mencionado no Ofício Nº 823/2021-PGJ (fl. 01).

4. Assim sendo, ante a inércia do Requerente em acostar aos autos documentos mínimos necessários para o conhecimento do feito, o arquivamento do presente Conflito de Atribuições é medida que se impõe.

15. Ante o exposto, DETERMINO, com fulcro no artigo 43, IX, alínea "a", do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento do presente feito, haja vista não estarem atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 36 do Regimento Interno desta Corte de Controle.

16. Intime-se.

17. Cumpra-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE

Relator

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2021

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 1.00067/2021-59

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTES: Luana Diniz Lírio Maciel e Rafael Maciel da Silva.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: Douglas Jonathan Santiago de Souza (OAB/AC nº 3.123), Karina Leite Bezerra (OAB/AC nº 5.589), Renata Leão Torres de Brito (OAB/AC nº 3999), William Fernandes Rodrigues (OAB/AC nº 5.000) e Lúcio de Almeida Braga Junior (OAB/AC nº 3.876).

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Acre.

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo formulado pelos promotores de Justiça do Estado do Acre (MP/AC) Luana Diniz Lírio Maciel e Rafael Maciel da Silva.

2. Em atenção aos documentos de fls. 565-571, intimem-se os requerentes para que, em havendo interesse, se manifestem no prazo de 5 dias, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP).

Brasília/Distrito Federal, 10 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

DESPACHOS DE 11 DE JUNHO DE 2021

Embargos de Declaração de Embargos de Declaração no PAD nº: 1.00381/2020-32

Relatora: Conselheira Fernanda Marinela de Sousa Santos

Embargante: membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo

Advogado: Renan Sales Vanderlei

DESPACHO

(...) Pelo exposto, e considerando-se que já foram adotadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão plenária, determino o arquivamento do presente processo administrativo disciplinar.

Brasília, 11 de junho de 2021.

Fernanda Marinela de Sousa Santos

Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO Nº 0.00.000.00076/2012-87

Relatora: Conselheira Sandra Krieger Gonçalves

Requerente: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo - Alexandre Augusto da Cruz Feliciano

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

DESPACHO

Assim sendo, haja vista que este processo ainda se encontra suspenso face a liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, no MS nº 31.872, cujos efeitos permanecem vigentes, reconheço que inexistem providências que possam ser tomadas no momento.

Ante o exposto, determino: (1) que seja juntado aos autos o espelho da movimentação do Mandado de Segurança nº 31.872; e (2) que o feito permaneça em gabinete aguardando futura decisão do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 11 de junho de 2021.

(Documento assinado digitalmente)

SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Relatora

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 1.01007/2020-18

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Sidrack José do Nascimento, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL)

ADVOGADO DO REQUERIDO: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB/AL nº 8.663), Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB/AL nº 12.623) e Ariana Karina Amaro de Oliveira (OAB/DF nº 45.595)

DESPACHO

4. Com o intuito de compatibilizar os atos já designados ao regime de funcionamento do Ministério Público do Estado de Alagoas, oportuno redesignar as datas anteriormente aprazadas, evitando dificuldades administrativas possivelmente decorrentes do aludido recesso junino.

5. Ficam, portanto, reagendadas as oitivas, nos seguintes termos:

- (a) Fernanda Maria Moreira de Almeida Lobo: 27/7/2021, às 11h;
- (b) Arlindo Lopes de Almeida Neto: 27/7/2021, às 14h;
- (c) Antônio de Pádua da Costa Visgueiro Cavalcante: 27/7/2021, às 15h;
- (d) Jonas Bispo Pereira: 27/7/2021, às 16h;
- (e) Fabiana Barros Urubá: 27/7/2021, às 17h;
- (f) Silvana Maria dos Santos: 28/7/2021, às 9h;
- (g) Lenilton Luis dos Santos: 28/7/2021, às 10h;
- (h) Darlyson evertton de Souza: 28/7/2021, às 11h;

6. Desde logo, na sequência da oitiva das testemunhas, redesigno o dia 28/7/2021, às 14h, para o interrogatório do membro processado.

7. Os atos serão realizados pela Comissão Processante, presencialmente, na Sala dos Órgãos Colegiados da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, com o registro de imagem e som.

8. Renove-se a intimação das testemunhas, dos procuradores e do membro processados ao Ministério Público do Estado de Alagoas, solicitando, igualmente, a reserva e o apoio técnico no uso da Sala dos Órgãos Colegiados nas datas assinaladas.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília/Distrito Federal, 11 de junho de 2021.

(assinado eletronicamente)

OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.

Conselheiro Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 11 DE JUNHO DE 2021

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00946/2020-45

RECLAMANTE: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE

ADVOGADOS: GISELA BORGES (OAB/BA Nº 27.221) E YURI RANGEL (OAB/BA Nº 61.926)

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS.

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Dr. Gamil Foppel El Hireche, do membro reclamado, Dr. Antônio Luciano Silva Assis, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao reclamado não caracteriza falta disciplinar tampouco ilícito criminal, na forma do art. 77, I, do RICNMP;
- b) a cientificação da parte reclamante, Dr. Gamil Foppel El Hireche, do membro reclamado, Dr. Antônio Luciano Silva Assis, preferencialmente via sistema ELO, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00538/2021-56

RECLAMANTE: NÃO CADASTRADO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GEORGIA OCKE MENEZES FERREIRA E RENATA SOARES WALDER DE MELLO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, GILCINÉIA FERREIRA SOARES, e do Plenário.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) por não preencher os requisitos regimentais, o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no artigo 75, caput, da RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;
- b) a cientificação da parte reclamante, GILCINÉIA FERREIRA SOARES, e do Plenário.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00319/2021-40 (PROCESSO SIGILOSO)

RECLAMANTE: SIGILOSO

RECLAMADO: SIGILOSO

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inc. I, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas ao Membro reclamado não constituírem ilícito disciplinar ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, da parte reclamada e, do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, inc. I, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas ao Membro reclamado não constituírem ilícito disciplinar ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, da parte reclamada e do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01085/2020-77

RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – CELSO ANTÔNIO TRES

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito penal;

b) a cientificação, via sistema ELO, do Excelentíssimo Membro Reclamado Celso Antônio Tres; e c) a cientificação do Egrégio Plenário na forma regimental.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

MANOEL VERIDIANO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, considerando que a conduta imputada ao Excelentíssimo Membro Reclamado não caracteriza falta disciplinar, tampouco ilícito penal, com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP;

b) a cientificação, via sistema ELO, do Excelentíssimo Membro Reclamado Celso Antônio Tres; e

c) a cientificação do Plenário na forma regimental.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00228/2021-03

RECLAMANTE: GUILHERME BARBALHO BEZERRA NETO

RECLAMADOS: SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (MARCONDES DE SOUZA DIÓGENES PAIVA, ADRIANA NÓBREGA SILVA AZEVEDO, KALHIL PEREIRA FRANÇA THURNER, TIAGO BATISTA NUNES, JULIANA LIMA VENÂNCIA, REJANNY DE JESUS MENDES DE S. PEREIRA DA SILVA, GEORGE HENRIQUE NELO SILVA, CARINE TAPIA DA SILVA E KÊNIA DA SILVA COSTA)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

a) o arquivamento da presente reclamação disciplinar, diante da atuação suficiente do órgão disciplinar local, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do órgão disciplinar de origem (Procuradoria-Geral de Justiça), do reclamante, Guilherme Barbalho Bezerra Neto, e dos reclamados, Marcondes de Souza Diógenes Paiva, Adriana Nóbrega Silva Azevedo, Kalhil Pereira França Thurner, Tiago Batista Nunes, Juliana Lima Venância, Rejanny de Jesus Mendes de S. Pereira da Silva, George Henrique Nelo Silva, Carine Tapia da Silva e Kênia da Silva Costa, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) diante da atuação suficiente do órgão disciplinar local, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 80, parágrafo único, do RICNMP;

b) a cientificação do órgão disciplinar de origem (Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte),

da parte reclamante, Guilherme Barbalho Bezerra Neto, e dos reclamados, Marcondes de Souza Diógenes Paiva, Adriana Nóbrega Silva Azevedo, Kalhil Pereira França Thurner, Tiago Batista Nunes, Juliana Lima Venância, Rejanny de Jesus Mendes de S. Pereira da Silva, George Henrique Nelo Silva, Carine Tapia da Silva e Kênia da Silva Costa, preferencialmente pelo sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00755/2021-55

RECLAMANTE: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO E VALDIR PEREIRA DA SILVA

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas aos Membros reclamados não constituírem ilícito disciplinar ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, da parte reclamada, RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO e VALDIR PEREIRA DA SILVA; e, do Plenário deste CNMP.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

ALEXANDRE JOSÉ DE BARROS LEAL SARAIVA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

- a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 76, parágrafo único, do RICNMP, em razão de as condutas atribuídas aos Membros reclamados não constituírem ilícito disciplinar ou penal;
- b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, da parte reclamada, RAFAEL MONDEGO FIGUEIREDO e VALDIR PEREIRA DA SILVA; e, do Plenário deste CNMP.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00670/2021-30

RECLAMANTE: JOÃO RALPH GONÇALVES CASTALDI

RECLAMADOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MARCEL NÓBREGA DE ARAÚJO E VALMIR SOARES SANTOS)

Conclusão: (...)

Ante o exposto, propõe-se:

- a) o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais, com fundamento no artigo 75, caput, do RICNMP, e, por conseguinte, seu arquivamento;

b) a cientificação da parte reclamante, João Ralph Gonçalves Castaldi, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, por não preencher os requisitos regimentais exigidos para seu prosseguimento, na forma do art. 75, caput, do RICNMP;

b) a cientificação da parte reclamante, João Ralph Gonçalves Castaldi, preferencialmente via sistema ELO, bem como do Plenário, a respeito da presente decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00345/2021-69

RECLAMANTE: EXMA. CONSELHEIRA NACIONAL SANDRA KRIEGER GONÇALVES

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Conclusão: (...)

Posto isso, propõe-se a instauração de processo administrativo disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a fim de lhe aplicar pena de censura, já que presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 o que acarreta punição com a referida sanção, nos termos do disposto nos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, da mesma Lei.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério PúblicoWALTER OTSUKA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional do Ministério Público

Decisão:

I – Acolho integralmente o pronunciamento dos Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional do Ministério Público, adotando-o como razões de decidir, determinando a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ad referendum do Plenário, em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ante a presença de indícios suficientes de cometimento de infração disciplinar aos deveres legais previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público do União), que enseja, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de CENSURA.

II – Registre-se que a presente instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomada com base no artigo 18, inciso VI, e no artigo 77, inciso IV, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), está embasada na Reclamação Disciplinar CNMP nº 1.00345/2021-69, em que foi dada a oportunidade de defesa à reclamada.

III – Lavre-se a respectiva portaria e, após o referendo do Plenário, distribua-se a um Conselheiro Relator na forma do artigo 89, observando-se o artigo 77, §2º, todos da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP).

Publique-se,

Registre-se e

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 11 DE JUNHO DE 2021

PORTARIA CNMP-CN Nº 57/2021

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, III, e § 3º, I, da Constituição Federal, pelos artigos 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, imputando-lhe o fato exposto na Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69.
2. Indicar, atendendo à exposição circunstanciada acima realizada, a incursão de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios na infração disciplinar por violação aos deveres legais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço e de guardar decoreto pessoal, previstos no artigo 236, VIII e X da Lei Complementar Federal nº 75/1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), que enseja, à luz dos artigos 239, II e 240, II, segunda parte, do mesmo diploma legal, a aplicação da sanção de CENSURA.
3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar instaurado a um Conselheiro Relator, nos termos do artigo 89, caput, observando-se o artigo 77, § 2º, ambos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
4. Apontar o prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do artigo 90 da Resolução nº 92/2013 (RICNMP).
5. Determinar o apensamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00345/2021-69 ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado.
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se por extrato,

Registre-se e

Intimem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

RINALDO REIS LIMA

Corregedor Nacional do Ministério Público